



Inquérito Civil nº 1.34.001.008293/2014-33

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República em São Paulo, a partir de representação anônima, a respeito de suposta violação à Lei nº 12.527/11 ("Lei de Acesso à Informação"), perpetrada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO (CRF-SP).

Segundo consta, a autarquia não estaria divulgando: i) registros referentes à estrutura organizacional, competências e legislação aplicável; ii) principais cargos e seus ocupantes; iii) endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público; iv) registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; v) registros das despesas, informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respetivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados; vi) execução orçamentária e financeira detalhada; vii) programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e quando existentes, indicadores de resultado e impacto; viii) respostas a perguntas frequentes da sociedade; ix) salários, funções, gratificações, data de admissão, cargos efetivos e comissionados, bem como jetons, diárias, despesas com deslocamento, entre outros ressarcimento, devidos aos agentes, conselheiros e diretores da autarquia.

Nos termos do quanto relatado pelo noticiante, faltaria, no sítio eletrônico do CRF-SP, seção específica para divulgação das informações relacionadas nos arts. 6º, 7º, 8º e 31, da Lei nº 12.527/2011. Por conseguinte, ao violar a lei supracitada, teria deixado de observar o artigo 37 da Constituição da República, descumprindo o princípio constitucional da publicidade na administração pública.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em São Paulo - SP

Sendo os autos distribuídos e conclusos ao 36º Ofício, em que atua a Exma. Procuradora da República Dra. Thaméa Danelon Valiengo, houve a promoção de arquivamento da Notícia de Fato, pois firmou-se o entendimento de que várias informações solicitadas já estavam no sítio eletrônico do CRF-SP, e as demais informações não identificadas, como, registro de repasses ou transferência de recursos financeiros; registros de despesas; execução orçamentária e financeira detalhada; datas de admissão de funcionários, bem como seus salários, funções, gratificações, diárias e despesas com deslocamento, importariam apenas à administração interna do Conselho. Por fim, aduziu que a não divulgação dos aludidos dados não seria considerada uma transgressão aos princípios da publicidade e da transparência, inclusive, concluindo que a exposição dessas informações violaria a intimidade dos agentes (fls. 25/26).

Isto posto, o noticiante registrou a manifestação nº 20150009747 (fl. 38/40) requerendo que sua solicitação fosse remetida como razões de recursos à Câmara de Coordenação e Revisão para recorrer da promoção de arquivamento.

Sendo assim, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão entendeu que havia a *"Necessidade de diligências para sanar as irregularidades remanescentes"*, decidindo por julgar provido o recurso e não homologado o arquivamento (fl. 47).

Retornando os autos à Exma. Procuradora da República Dra. Thaméa Danelon Valiengo, houve a ciência da não homologação de arquivamento do inquérito e a manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos (fl. 49).

Distribuídos e conclusos os autos a esse 37º Ofício em 30.03.2016 foi proferido despacho com a determinação de oficiar-se o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo para manifestar-se acerca da delação (fl. 53).

Em resposta a tal ofício, o CRF- SP informou que o sítio encontrava-se em fase de desenvolvimento e aprimoramento com anuência do Tribunal de Contas da União (TCU) que prolatou o v. Acórdão nº 096/2016-Plenário, Sessão Ordinária do dia 27 de janeiro de 2016 e v. Acórdão nº 728/2016-Plenário, Embargos de Declaração, Sessão do dia 30 de março de 2016 no Processo nº TC014.856/2015-8 que em articulação com os Conselhos Regionais, estipulou o prazo não superior a 180 (cento



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em São Paulo - SP

e oitenta) dias da ciência do acórdão para a instituição de procedimentos em seus sítios eletrônicos que contenham o mínimo de conteúdo divulgados ativamente, independentemente de solicitação (fls. 54/83).

Conforme despacho de fl. 84 foi expedido ofício ao TCU-SP para que prestasse informações acerca do cumprimento do determinado no v. Acórdão nº 096/2016-TCU-Plenário. E, em resposta, o órgão esclareceu que o referido processo encontrava-se em monitoramento das determinações expedidas e, portanto, pedente de deliberação.

Às fls. 86/87 oficiou-se, novamente, o CRF-SP, a fim de que prestasse esclarecimentos, nos seguintes termos:

1. Ausência de objetividade e clareza na disposição das remunerações dos funcionários que consta na seção de "Estrutura Organizacional", mas que tem conteúdo referente às questões financeiras do CRF-SP. Portanto, não atendendo ao imposto pelo artigo 8º, parágrafo 3º, inciso I da Lei 12.527/11.

2. Os editais em andamento apenas encontram-se disponíveis para aqueles que pretendem adquiri-lo, mediante preenchimento de seus dados. Infringindo assim, o inciso VI do artigo 7º da Lei de Acesso à Informação que resguarda o direito de obter informações pertinentes à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos e licitação.

3. Em relação aos editais encerrados, não há localização de fácil acesso aos contratos celebrados, havendo meramente a menção dos vencedores do certame, em virtude disso, viola o artigo 8º, parágrafo 1º, inciso IV da aludida Lei.

4. Por fim, constatou-se a ausência do relatório das auditorias do Conselho Federal de Farmácia (CFF) realizadas no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-SP) conforme preleciona o artigo 7º, alínea b da Lei 12.527/11. Sendo unicamente disponibilizado em seu sítio eletrônico o extrato geral de aprovação da auditoria publicado no Diário Oficial da União, mas que não detalha tal resultado.

À fl. 89, foi juntada certidão que certifica o contato entre o Procurador da República Dr. Roberto Antonio Dassié Diana e o advogado do CRF,



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em São Paulo - SP

referente à questão suscitada quanto ao item 1 do ofício. Tal dúvida foi sanada, bem como, restou o advogado ciente da necessidade de alteração.

Por fim, conforme fl. 90, em retorno ao ofício nº 16374/2016, o CRF informou que procedeu as devidas adequações relacionadas no referido ofício, em seu Portal da Transparência.

É o relatório.

Diante da resposta ao ofício nº 16374/2016 prestada pelo órgão, promoveu-se o acesso ao sítio eletrônico do CRF-SP. Na oportunidade, conforme *prints* anexos, vislumbra-se que o conselho profissional cumpriu todas as disposições da Lei de Transparência, assim como, as observações realizadas em ofício desta Procuradoria.

Inicialmente, verificou-se que no sítio há apresentação do Portal da Transparência em local de fácil acesso, no caso, logo na página inicial do Conselho. Assim, conforme estabelece o artigo 8º da Lei 12.527/11.

*Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a **divulgação em local de fácil acesso**, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

Ato contínuo, ao clicar no referido portal, verificou-se que estão disponíveis informações referentes à estrutura organizacional, dados dos participantes da diretoria, informações sobre os departamentos do órgãos e suas devidas atribuições, os endereços das respectivas unidades, bem como, telefone, e horário de atendimento. Também está acessível informações sobre o balanço contábil e financeiro do órgão. Em relação às licitações, estas também encontram-se no sítio, o qual apresenta as licitações em andamento e encerradas, bem como, os correspondentes editais. Além disso, é possível ter acesso às ações, campanhas, cursos e relatórios quanto a esses conteúdos. Da mesma forma, verificou-se que existe um



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em São Paulo - SP

campo específico dedicado às respostas de perguntas mais frequentes, inclusive, divididas por assunto.

Isto posto, pode-se concluir que a promoção de dados que a Lei de Acesso à Informação determina como dever dos órgãos e entidades públicas, está sendo cumprida pelo representado, conforme os respectivos incisos do parágrafo §1º do artigo 8º da Lei 12.527/11.

§ 1º - Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Ademais, diante da resposta prestada pelo órgão às indagações desta Procuradoria, mediante ofício, foram verificadas as informações apresentadas. E, de fato, conforme constatou-se em visita ao sítio do Conselho, foram atendidas.

Sendo assim, verificou-se que no sítio existe o campo específico denominado "Gestão de Pessoas" em que é possível conferir a relação do quadro pessoal e a folha de pagamento, inclusive, sendo disponibilizado em dois tipos de arquivos, "PDF" e "CSV", conforme prevê inciso II do parágrafo 3º do artigo 8º da aludida lei.

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em São Paulo - SP

*II - possibilitar a gravação de relatórios em **diversos formatos eletrônicos**, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;*

Em relação aos editais, tanto os encerrados, quanto os editais em andamento, encontram-se disponíveis para acesso, sem prévio cadastro. Dessa forma, atendendo ao inciso VI do artigo 7º da Lei 12.527/11.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

Por fim, também foi possível ter acesso ao relatório da auditoria do Conselho Federal de Farmácia (CFF) realizada em 2013. Conforme, foi solicitado por esta Procuradoria, visando atender à alínea *b* do inciso VII do artigo 7º da referida Lei.

VII - informação relativa:

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Portanto, da análise do sítio do representado pode-se concluir que, por ora, há o atendimento aos artigos 6º, 7º e 8º da Lei 12.527/11, de forma eficiente, atualizada e adequada aos objetivos do diploma legal em questão.

Assim, considerando que, no presente procedimento, restou sanada o descumprimento à Lei nº 12.527/11, promove-se, com fundamento no art. 9º, caput, Lei nº 7.347/85, no art. 17, caput, Resolução CSMPF nº 87/2006, e no art. 10, caput, Resolução CNMP nº 23/2007, o **ARQUIVAMENTO** deste Inquérito Civil, remetendo-se os autos para a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em São Paulo - SP

Público Federal, por escopo de que proceda à revisão do presente arquivamento (art. 9º, §1º, Lei nº 7.347/85; art. 62, IV, Lei Complementar 75/93).

Sem prejuízo dessa medida, determina-se, ainda, a notificação, via e-mail, do representante e da autarquia representada, acerca do teor deste arquivamento. No que concerne ao interessado, restando inconformado, faculta-se a apresentação de razões escritas e/ou documentos que subsidiem a revisão a ser realizada pela 1ª CCR (art. 9º, § 2º, Lei nº 7.347/1985; art. 17, §§ 1º e 3º, Resolução CSMPF nº 87/2006), a esta Procuradoria da República em São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.


FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS
Procuradora da República